



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.005706/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.531 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIO TEIXEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. COMPROVAÇÃO

Para serem beneficiados com isenção do imposto sobre a renda, os rendimentos devem ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Na hipótese, não se comprovou que, no ano-calendário, o contribuinte sofria de moléstia grave discriminada na lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes

Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$127.673,64, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 2/4.

Discordando da exigência fiscal o interessado, alega que é portador de moléstia grave.

A impugnação foi julgada improcedente, sob o seguinte argumento:

“O contribuinte comprovou ser aposentado da matrícula n.º.133851-6, Delegado de Polícia 1ª classe, em 3 de dezembro de 2002, conforme publicação no Diário Oficial (fl.18).

Com relação à moléstia grave, apresentou laudo pericial para fins de mudança de fundamentação legal de aposentadoria de fls. 23 a 25, expedido pela Junta Médica do Departamento de Perícia Médica do Estado do Rio de Janeiro.

O resultado não unânime da Junta Médica concluiu ser o interessado portador de cardiopatia grave. Tendo sido assinado em outubro de 2007, cabe considerar portador de moléstia grave a partir da emissão do mesmo, tal como disposto na legislação isentiva.

Portanto, não foi cumprido os dois requisitos cumulativos e por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995 no ano que trata a presente lide.”

O contribuinte teve ciência da decisão no dia 19/03/2010 e apresentou recurso voluntário em 19/04/2010, com os seguintes argumentos:

“DO FLAGRANTE ERRO DE FATO

2. O voto condutor do Acórdão, ora contestado, mostra que a relatora, de maneira acertada, em relação ao ponto central do presente litígio, concluiu que "há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal."

3. Em relação à natureza jurídica dos rendimentos reconheceu a relatora, de maneira expressa, que o requisito foi cumprido pelo recorrente, conforme confirma o terceiro parágrafo de seu voto, a seguir transcrito nos seguintes termos:

"O contribuinte comprovou ser aposentado da matrícula n.º 133851-6, Delegado de Polícia 1ª classe em 3 de dezembro de 2002, conforme publicação no Diário Oficial (fl. 18)."

4. Quanto ao segundo requisito, a prova da existência da moléstia tipificada no texto legal, embora admitida pela relatora nos quarto e quinto parágrafos, acrescentou ela uma ressalva totalmente descabida ao concluir que:

"Tendo sido assinado em outubro de 2007 (referindo-se ao laudo pericial), cabe considerar portador de moléstia grave a partir da emissão do mesmo, tal como disposto na legislação isentiva".

5. Essa ressalva, além de absolutamente descabida, ela representa um flagrante erro de fato por contrariar, de maneira frontal, a verdade processual, vale dizer, as provas contidas nos autos. O Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria (uma das peças do processo E-09/878431170212007, anexado por cópia), emitido pelo serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro, registra no item V) PARECERES ESPECIALIZADOS, com todas as letras, que o contribuinte foi

"revascularizado em 2003".

E subsidiando o Laudo Pericial, as fls. 07 e 08 desse mesmo processo E-09/87843/1702/2007, originário do Estado do Rio de Janeiro, reproduzem, respectivamente, (a) a Descrição Cirúrgica da revascularização do miocárdio, realizada, em 07/10/2003, pela equipe comandada pelo conhecido cirurgião cardíaco Dr. Edson Nunes e (b) o atestado lavrado pelo Dr. Noé Alves da Costa, médico cardiologista do contribuinte, afirmando, textualmente, que

"Mário Teixeira Filho, 66 a, é portador de cardiopatia isquêmica grave, tendo realizado cirurgia de revascularização do miocárdio em 2003, e mantém, no momento, controle ambulatorial."

6. Tal erro não pode sequer ser confundido com um erro de direito, decorrente de uma interpretação equivocada do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, transcrito, na íntegra, pela própria relatora logo no início de seu voto. O § 2º dessas normas complementares deixa claro que as isenções, ali referidas, aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir de uma das três seguintes datas:

- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;
- do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; e
- **da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**

7. Se "cada palavra vale por si mesma, pelo seu significado nu neste momento" 1 a única conclusão possível é que a isenção, neste caso, aplica-se a partir do ano de 2003, **gritantemente identificada** no LAUDO PERICIAL e nas peças que o complementam constantes da DESCRIÇÃO CIRÚRGICA da Equipe que

realizou a cirurgia no Hospital São Lucas e do atestado do médico cardiologista do contribuinte, tudo folhas do mesmo processo, o E- 09/87843/1702/2007, constituído para a adequada mudança de fundamento legal da aposentadoria. A rigor, pode-se afirmar que o LAUDO PERICIAL 6, de fato, tudo o que consta do referido processo, originário do Estado do Rio de Janeiro.

8. Errou, portanto, a relatora porque pelas consistentes provas dos autos, a cardiopatia grave não foi contraída após a concessão da aposentadoria, aplicando-se, portanto, a regra do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001 e não a do inciso anterior. Dai o **flagrante erro de fato** que afrontou a verdade processual.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL versus ERRO DE FATO

9. Errar é humano, já diziam os romanos. O Direito não proíbe o ser humano de errar. Ao contrário, o erro é admitido e, por via de consequência, admitidos, também, os caminhos para o seu acerto.

11. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prevê, por exemplo, a correção de ofício do lançamento. A Lei nº 9.784/99, a que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 55, determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

13. O processo administrativo fiscal ainda é mais incisivo quando se trata de **erro de fato**, ao determinar em seu artigo 32 que:

"As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."

14. O Acórdão, ora contestado, contém uma flagrante **inexactidão material devida a lapso manifesto**, ao desconhecer as provas dos autos que, se levadas em conta, conduziriam a conclusão diametralmente oposta à da relatora.

15. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Turma, decidiu pelo Acórdão nº 2008/0128521-2, datado de 20 de agosto de 2009, uma questão em tudo semelhante à deste caso, conforme se constata da transcrição abaixo de parte da Ementa:

"1. A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos." (O negrito não é do original.)

APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO E DA LEI QUE ASSEGURA PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO versus EFEITOS BENÉFICOS MAIS JUSTOS COM A ANULAÇÃO DE DECISÃO DECORRENTE DE ERRO DE FATO

16. A anulação de ofício do Acórdão em referência, para que outro seja proferido levando em conta todas as provas dos autos, será uma implícita

prioridade na tramitação, representando uma efetiva simplificação processual e, por decorrência, uma maior celeridade, evitando uma segunda instância de julgamento que somente servirá para retardar o recebimento de uma restituição que fará muita falta ao contribuinte, não só pela sua condição de idoso mas também pela de portador de cardiopatia grave, conforme está demonstrado nos autos, ambas condições que demandam constantes e crescentes despesas com profissionais especializados da área de saúde, com exames especializados periódicos e com o uso permanente de medicamentos.

17. Em resumo, pleiteia o recorrente que se cumpra o que determina o dispositivo abaixo transcrito da Lei 9.784/1999, já acima mencionada, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)."

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O contribuinte afirma tratar-se de rendimentos de aposentadoria e que é portador de moléstia grave. Desde 07/10/2003.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância, apesar de concluir que o contribuinte é portador de cardiopatia grave deixou de reconhecer a isenção de tais rendimentos, por entender que o direito do recorrente se dá a partir da assinatura do laudo médico e no presente caso o laudo médico, foi assinado em outubro de 2007.

Assim, não há dúvida quanto ao fato de os rendimentos se referirem a proventos de aposentadoria, reforma, ou pensão e que o contribuinte é portador de cardiopatia grave.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum novo elemento capaz de modificar o entendimento proferido no voto de primeira

instância, ou seja o laudo apresentado nos da conta que o interessado é portador de cardiopatia grave desde outubro de 2007.

Assim, NEGO provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA